



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.524 - CE (2015/0110179-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRENO LANTER CARDOSO
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NOVO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em que o Tribunal local concluiu pela ausência de cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de provas periciais. Infirmar tais conclusões em sede de recurso especial pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.226.031/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.09.2015.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.524 - CE (2015/0110179-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRENO LANTER CARDOSO**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO**
: **RUBENS FERREIRA STUDART FILHO**
: **WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 447):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO CORPO DE SAÚDE DA MARINHA. DEMISSÃO A PEDIDO SEM O CUMPRIMENTO DO PERÍODO OBRIGATÓRIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA INSTITUIÇÃO MILITAR APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 7 desta Corte, ao argumento de que não é necessário o reexame das provas e fatos dos autos para que seja aferido o cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.524 - CE (2015/0110179-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NOVO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em que o Tribunal local concluiu pela ausência de cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de provas periciais. Infirmar tais conclusões em sede de recurso especial pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.226.031/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.09.2015.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Isso porque, no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, é firme o entendimento desta Corte de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais ou documentais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou que a requerida dilação probatória (perícia) é medida desnecessária, mormente porque a questão dos autos é prevalentemente de direito, ressaltando que as provas documentais carreadas aos autos são mais do que suficientes à formação da convicção judicial (e-STJ fl. 339).

Dessa forma, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0110179-6

AgRg no
AREsp 709.524 / CE

Números Origem: 00133732320104058100 133732320104058100 563137

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO LANTER CARDOSO
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
JORGES ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO LANTER CARDOSO
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
JORGES ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.